TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	300228/22
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:	ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
ADVOGADO / PROCURADOR:	HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1563/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Constatação de divergência em saldo contábil, não esclarecida em processo administrativo. Inconsistência derivada de ajustes contábeis. Inexistência de prejuízo ao erário. Divergências corrigidas posteriormente. Opinativos uniformes pela regularidade com ressalva das contas. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar as contas regulares com ressalva.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da falta de cumprimento integral da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/2018 – Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas as contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2014. O comando em questão tem o seguinte teor:

> **Determinar** ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de **90** (noventa) **dias**, das **providências** administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ7E

O Município procedeu ao processo administrativo para apurar eventuais irregularidades na conta contábil n° 1.1.3.4.1.01.03 - Crédito por dano do Patrimônio. Porém, o procedimento foi inconclusivo. Daí a necessidade de instauração da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do Despacho n.º 566/22 – GCILB (peça 8).

Os fatos em questão tiveram início no exercício de 2010. Considerei a interrupção do prazo prescricional entre a citação até o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/2018 – Segunda Câmara, para afastar a incidência da prescrição (peça 15).

A apuração da inconsistência revelou-se dificultosa. À peça 102, o Contador do Município, responsável pela condução da Comissão de Inquérito criada para examinar o caso, expôs os empecilhos com os quais se deparou. Acrescentou suas impressões de que a irregularidade decorreria de ajustes contábeis realizados à época: valores que, até então, eram registrados em determinada conta contábil passaram a ser lançados em conta diversa.

No relatório contábil, apresentado entre as peças 110 e 156, procurou-se demonstrar que não houve movimentação financeira dos valores em questão. A divergência decorreria de lançamentos contábeis de ajustes.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela procedência do feito, a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada regular com ressalva (Instrução n.º 6289/24 – CGM, peça 163). Após pormenorizar valores da divergência contábil, que efetivamente ocorreu, a Unidade Técnica observa que as inconsistências foram regularizadas em exercício posterior, o que constatou após consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Nessas situações, defende que a Súmula 8 deste Tribunal orienta a conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela regularidade com ressalva, das contas (Parecer n.º 89/25 – 2PC, peça 164).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ7E

2. Após a tramitação dos autos, foi esclarecido que a inconclusão do processo administrativo para apuração do fato, em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/2018 – Segunda Câmara, foi provocada pelas parcas informações de que se dispunha sobre a movimentação contábil dos exercícios anteriores a 2014.

Também foi esclarecido que a divergência, de R$ 63.040,08, identificada em saldo contábil, decorreu de falhas nos lançamentos feitos pelo ex-Contador do Município, ao longo de anos. Ao que tudo indica, não se trata de divergência financeira, posto que não foram constatadas incongruências ou operações suspeitas ou atípicas nos extratos bancários. Trata-se de ajustes, que foram se mostrando necessários em razão das anotações contábeis desordenadas, feitas sem critérios.

Conforme expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, a conta contábil sobre a qual recaiam as divergências teve seu saldo "zerado" (peça 163, págs. 8 e 9):

> Desse modo, ante o exposto pelos interessados, cumpre destacar que em consulta, nesta data, aos dados encaminhados pelo Município de Doutor Ulysses ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), se observa que o saldo da atual conta contábil 1.1.3.4.1.01.99.00.00.00.00.00 - OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS, em 30/11/2024, está zerado, conforme demonstrado a seguir.
>
> [...]

1134000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00
1134100000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO-CONSOLIDAÇÃO	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00
1134101000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO DECORRENTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00
1134101990000000000	OUTROS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO - CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS	Financeiro - "F"	Outros Registros Contábeis	63.040,08	0,00	63.040,08	0,00	0,00	0,00

(...)
Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 18/12/2024 12:10

Considerando que a falha foi esclarecida e reveste-se de contornos formais, conforme atesta a Unidade Técnica, sopesando a regularização, acolho os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ7E

opinativos uniformes e voto pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, voto:

1) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas, em razão de divergência de saldo em conta contábil, regularizada em exercícios posteriores; e

2) após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem realizadas, autoriza-se o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o respectivo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas, em razão de divergência de saldo em conta contábil, regularizada em exercícios posteriores;

II- após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem realizadas, autoriza-se o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o respectivo arquivamento.

---

[1] "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[2] "Art. 398.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ7E

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ7E